



**Município de Cataguases**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4.438/2017**

**Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, alterando A Lei Complementar Municipal nº 3264/03 e Código Tributário Municipal, conforme Lei Complementar Federal Nº 116/03.**

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Complementar no 3.264, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 3º e 4º no art. 8º Lei Complementar nº no 3.264, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º A lista dos serviços constantes no art. 10 da Lei Complementar nº no 3.264, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....

Art. 4º Fica alterado o artigo 69 do Código Tributário Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 69 O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, será pago por base na Receita Bruta, sob as seguintes alíquotas:

|                                                                                                                                    |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| I. Execução de obras hidráulicas ou de construção, a que se referem os itens 7.01 a 7.22 da lista de serviços.....                 | 3% |
| II.Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (Itens 4.01 a 4.23).....                                                     | 2% |
| III.Serviços de cuidados pessoais, conforme itens 6.01 e 6.04 da lista de serv.....                                                | 2% |
| IV.Representações comerciais, conforme itens 10.08 e 10.09.....                                                                    | 2% |
| V.Serviços de informática e congêneres (itens 1 a 1.09).....                                                                       | 2% |
| VI.Serviços de educ. a que se referem os itens 8 a 8.02 da lista de serviços.....                                                  | 2% |
| VII. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares conforme itens 17.02; 17.11; 17.14 e 17.19 da lista de serviços.....  | 2% |
| VIII. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21).....                                                       | 2% |
| IX. Serviços relativos a bens de terceiros conforme itens 14.01 ao 14.14.....                                                      | 2% |
| X. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres, conforme item 24..... | 2% |
| XI. Serviços de transporte de natureza municipal (Itens 16.01 e 16.02).....                                                        | 2% |

XII. Para os serviços inseridos nos demais itens e subitens da lista anexa a esta Lei, não relacionados nos itens anteriores.....5%

Art. 5º Revogando as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, vigendo a partir de 01.01.2018.

Gabinete do Prefeito, 10 de setembro de 2017.

**Willian Lobo de Almeida**  
**Prefeito Municipal**

**Republicada na versão completa**